

# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER

### COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

X **Parecer Veto Jurídico nº 02/2025** – Veto integral ao projeto de lei nº 79/2025, de autoria dos vereadores Aldo Alves da Silva e Carlos Eduardo Oliveira.

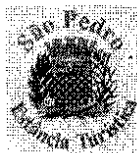
Cabe constatar que o veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo fundamentou-se na alegação de que a proposição conteria dispositivos e expressões que afrontariam o princípio constitucional da separação dos Poderes, por tolherem do Executivo a liberdade de conformação quanto à melhor forma de implementação da política pública instituída.

Todavia, observa-se que a mensagem de veto e o parecer jurídico que a instruiu não indicaram expressamente quais seriam os dispositivos ou trechos da norma que padeceriam de inconstitucionalidade. Com efeito, tal ausência de delimitação gera como consequência prática a adoção do veto integral, quando, em tese, seria possível proceder ao veto apenas das partes tidas por inconstitucionais, preservando-se o restante da proposição.

Dada a devida vênia, esse procedimento não se mostra adequado, pois o art. 66, §1º, da CF/88, replicado em âmbito local por força da Lei Orgânica (art. 54, §1º), expressamente admite o veto parcial quando o vício recai apenas sobre parte do texto legal. Em respeito ao princípio da proporcionalidade, deveria o Executivo ter identificado os dispositivos específicos que, em seu entendimento, configurariam ingerência indevida, vetando-os isoladamente e sancionando o restante do diploma.

Vale lembrar, ademais, que os próprios precedentes judiciais mencionados no parecer da Procuradoria do Executivo — ADI nº 2144748-91.2023.8.26.0000 e ADI nº 232868910.2024.8.26.0000 — tratam de ações julgadas parcialmente procedentes pelo Órgão Especial do TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o “Programa Habilidade”, o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho - Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão geral - Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna - Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso - Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2010525-36.2025.8.26.0000 -Voto nº 12



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

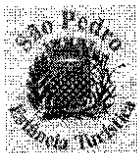
Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela (...) Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; ADI 2144748-91.2023.8.26.0000; Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani; Órgão Especial; j.13.09.2023). (grifou-se) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.233, DE 1 DE JULHO DE 2024, QUE "INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE TELEASSISTÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA ART. 4º DA LEI IMPUGNADA - ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARREGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGAÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP – Órgão Especial - ADI nº 2328689-10.2024.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; julgado em 19/02/2025; publicado em 20/02/2025) (grifou-se).

Ou seja, em ambos os casos, o Tribunal declarou inconstitucionais apenas os dispositivos que, de fato, tolhiam do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública, preservando, porém, as demais normas gerais e abstratas que delineavam os respectivos programas de proteção social.

Portanto, os precedentes da Egrégia Corte Paulista, reforçam a tese de que não é cabível a anulação integral de uma política pública programática quando apenas alguns dispositivos incorrem em excesso legislativo. A técnica adequada é a preservação da norma em sua essência, com a supressão pontual dos trechos inconstitucionais.

Diante desse quadro, conclui-se que o veto integral se mostra desproporcional e juridicamente inadequado, uma vez que inviabiliza, sem necessidade, política pública legítima, constitucionalmente amparada e de interesse local, que poderia ser preservada em sua substância mediante veto parcial.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui **PELA REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL**, indicando a



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

promulgação da norma aprovada, em respeito à deliberação do Plenário e à função legislativa constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal.

É o parecer.

São Pedro, 29 de setembro de 2025.

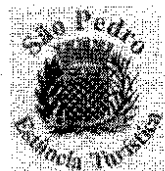
Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda  
Presidente

  
Albino Antunes  
Relator

  
Cristiano Duarte Neto  
Secretário

APROVADO em <u>UNICA</u> votação
por <u>11</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos
contrários. Sala das Sessões, <u>29/09/25</u>
1º Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Parecer Veto Jurídico nº 02/2025** – Veto integral ao projeto de lei nº 79/2025, de autoria dos vereadores Aldo Alves da Silva e Carlos Eduardo Oliveira.

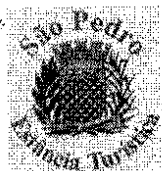
Cabe constatar que o veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo fundamentou-se na alegação de que a proposição conteria dispositivos e expressões que afrontariam o princípio constitucional da separação dos Poderes, por tolherem do Executivo a liberdade de conformação quanto à melhor forma de implementação da política pública instituída.

Todavia, observa-se que a mensagem de veto e o parecer jurídico que a instruiu não indicaram expressamente quais seriam os dispositivos ou trechos da norma que padeceriam de inconstitucionalidade. Com efeito, tal ausência de delimitação gera como consequência prática a adoção do veto integral, quando, em tese, seria possível proceder ao veto apenas das partes tidas por inconstitucionais, preservando-se o restante da proposição.

Dada a devida vênia, esse procedimento não se mostra adequado, pois o art. 66, §1º, da CF/88, replicado em âmbito local por força da Lei Orgânica (art. 54, §1º), expressamente admite o veto parcial quando o vício recai apenas sobre parte do texto legal. Em respeito ao princípio da proporcionalidade, deveria o Executivo ter identificado os dispositivos específicos que, em seu entendimento, configurariam ingerência indevida, vetando-os isoladamente e sancionando o restante do diploma.

Vale lembrar, ademais, que os próprios precedentes judiciais mencionados no parecer da Procuradoria do Executivo — ADI nº 2144748-91.2023.8.26.0000 e ADI nº 232868910.2024.8.26.0000 — tratam de ações julgadas parcialmente procedentes pelo Órgão Especial do TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o “Programa Habilidade”, o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho - Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão geral - Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna - Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso - Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestam direitos sociais – TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

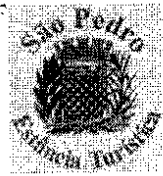
Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2010525-36.2025.8.26.0000 -Voto nº 12  
Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela  
(...) Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; ADI 2144748-  
91.2023.8.26.0000; Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani; Órgão Especial;  
j.13.09.2023). (grifou-se) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI  
MUNICIPAL Nº 6.233, DE 1 DE JULHO DE 2024, QUE "INSTITUI O "PROGRAMA  
MUNICIPAL DE TELEASSISTÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS" -- NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS  
EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS  
PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE  
AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144,  
AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917  
DAQUELA CORTE SUPREMA ART. 4º DA LEI IMPUGNADA -  
ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROGRAMA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
ENCARREGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGAÇÕES  
INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA  
COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §  
2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP - Órgão Especial - ADI nº 2328689-  
10.2024.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; julgado em 19/02/2025; publicado em  
20/02/2025) (grifou-se).

Ou seja, em ambos os casos, o Tribunal declarou inconstitucionais apenas os dispositivos que, de fato, tolhiam do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública, preservando, porém, as demais normas gerais e abstratas que delineavam os respectivos programas de proteção social.

Portanto, os precedentes da Egrégia Corte Paulista, reforçam a tese de que não é cabível a anulação integral de uma política pública programática quando apenas alguns dispositivos incorrem em excesso legislativo. A técnica adequada é a preservação da norma em sua essência, com a supressão pontual dos trechos inconstitucionais.

Diante desse quadro, conclui-se que o veto integral se mostra desproporcional e juridicamente inadequado, uma vez que inviabiliza, sem necessidade, política pública legítima, constitucionalmente amparada e de interesse local, que poderia ser preservada em sua substância mediante veto parcial.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui **PELA REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL**, indicando a promulgação da norma aprovada, em respeito à deliberação do Plenário e à função legislativa constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal.

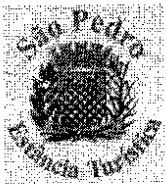


# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 29 de setembro de 2025.

  
**Albino Antunes**  
**Relator**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 81/2025**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO VETO JURÍDICO Nº 02/2025 – VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 79/2025, DE AUTORIA DOS VEREADORES ALDO ALVES DA SILVA E CARLOS EDUARDO OLIVEIRA**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

*EMENTA: Veto Jurídico nº 02/2025 – Projeto de Lei nº 79/2025 – Institui o “Programa de Saúde Integrada para Superidosos” – Veto integral pelo Chefe do Poder Executivo – Alegação de afronta à separação dos Poderes e ingerência na liberdade de conformação administrativa – Norma de caráter programático e diretivo, compatível com a competência legislativa municipal e a iniciativa parlamentar – Desproporcionalidade do veto integral diante da ausência de indicação de dispositivos específicos inconstitucionais – Inexistência de vício formal ou material – Constitucionalidade reconhecida – Parecer pela rejeição do veto integral.*

## I. RELATÓRIO

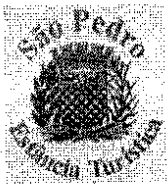
Trata-se de análise jurídica do veto apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 79/2025, de autoria dos nobres parlamentares mencionados em epígrafe, e que dispõe sobre a instituição do “Programa de Saúde Integrada para Superidosos” no âmbito do Município de São Pedro, com o objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o ilustre Chefe do Poder Executivo justifica o veto com fulcro em parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, alegando inconstitucionalidade da propositura sob o argumento de que esta contém expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta. Com base nesse entendimento, optou-se pela rejeição integral da proposição.

É o relatório. Passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

De início, importa destacar que a propositura ora em exame já foi objeto de apreciação por este parecerista subscrevente, por meio do Parecer Jurídico nº 065/2025, ocasião em que se concluiu por sua constitucionalidade e legalidade, compreendendo-a em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa também opinou favoravelmente ao Projeto de Lei quanto aos seus aspectos técnicos e de juridicidade.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Submetida à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal, a propositura foi aprovada por unanimidade entre os parlamentares presentes às respectivas sessões de discussão e votação. Na sequência, em conformidade com o rito legislativo, foi encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para análise e deliberação quanto à sanção ou veto.

Ao receber a matéria, o Prefeito, acompanhando o parecer exarado pelo órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, decidiu vetar integralmente o projeto, sob a alegação de que este afrontaria o princípio constitucional da separação dos Poderes, na medida em que tolheria a liberdade de conformação do Executivo quanto à melhor forma de implementação da política pública proposta. Segundo a argumentação consignada na mensagem de veto, tal ingerência comprometeria a constitucionalidade da norma, tornando inviável sua promulgação.

Todavia, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados tanto pelo Exmo. Sr. Prefeito em sua mensagem de veto, quanto pela Procuradoria Geral do Município, entendo que é o caso de rejeição do veto. Isso porque, em consonância com os argumentos já desenvolvidos no Parecer Jurídico nº 065/2025, a propositura não apresenta os vícios apontados pelo Executivo, tratando-se de norma de caráter programático e diretivo, compatível com a competência legislativa municipal e com a jurisprudência consolidada do STF e do TJSP.

Naquele parecer, foram estabelecidos os seguintes fundamentos:

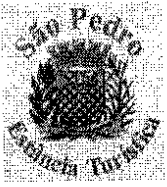
a) a matéria se insere na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88), por tratar de assunto de interesse local e concretizar o dever de proteção à pessoa idosa (art. 230, CF/88), em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da saúde como direito social;

b) embora reconhecidamente controvertida, a iniciativa parlamentar foi considerada legítima, uma vez que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura da Administração e tampouco interfere no regime jurídico de servidores, configurando-se como norma programática, que apenas fixa diretrizes gerais para criação e execução de política pública voltada à população "superidosa";

c) a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo abrange matérias de organização administrativa, servidores, orçamento e atos de gestão vinculada (art. 61, §1º, CF/88; art. 47 da CE/SP; art. 49 da Lei Orgânica Municipal), o que não se verifica no caso em tela;

d) a jurisprudência do STF (ARE 878.911 – Tema 917; ADI 4723/AP) e do TJSP (ADI 2144748-91.2023.8.26.0000; ADI 2328689-10.2024.8.26.0000) tem reconhecido a validade de leis parlamentares que instituem programas de caráter geral e abstrato, desde que não imponham encargos administrativos concretos;

e) os arts. 3º e 4º do projeto, que descrevem a estrutura física dos polos e a composição da equipe multidisciplinar, foram objeto de ressalva, devendo ser



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

compreendidos como orientações programáticas não vinculantes, a serem regulamentadas a critério do Executivo, em consonância com sua discricionariedade administrativa;

f) em conclusão, afirmou-se que o projeto é constitucional e legal, apto a tramitar, ser discutido e votado, desde que observada a interpretação programática dos dispositivos de maior detalhamento.

Assim, não se verifica na proposição qualquer ingerência indevida na esfera típica de gestão do Executivo, mas tão somente a fixação de diretrizes que traduzem a função normativa e indutora própria do Poder Legislativo.

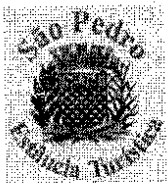
Ademais, cabe constatar que o veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo fundamentou-se na alegação de que a proposição conteria dispositivos e expressões que afrontariam o princípio constitucional da separação dos Poderes, por tolherem do Executivo a liberdade de conformação quanto à melhor forma de implementação da política pública instituída.

Todavia, observa-se que a mensagem de veto e o parecer jurídico que a instruiu não indicaram expressamente quais seriam os dispositivos ou trechos da norma que padeceriam de inconstitucionalidade. Com efeito, tal ausência de delimitação gera como consequência prática a adoção do veto integral, quando, em tese, seria possível proceder ao veto apenas das partes tidas por inconstitucionais, preservando-se o restante da proposição.

Dada a devida vênia, esse procedimento não se mostra adequado, pois o art. 66, §1º, da CF/88, replicado em âmbito local por força da Lei Orgânica (art. 54, §1º), expressamente admite o veto parcial quando o vício recai apenas sobre parte do texto legal. Em respeito ao princípio da proporcionalidade, deveria o Executivo ter identificado os dispositivos específicos que, em seu entendimento, configurariam ingerência indevida, vetando-os isoladamente e sancionando o restante do diploma.

Vale lembrar, ademais, que os próprios precedentes judiciais mencionados no parecer da Procuradoria do Executivo — ADI nº 2144748-91.2023.8.26.0000 e ADI nº 2328689-10.2024.8.26.0000 — tratam de ações julgadas parcialmente procedentes pelo Órgão Especial do TJSP:

*Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidade", o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho - Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão geral - Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna - Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso - Precedentes do E.STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais - TRIBUNAL*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

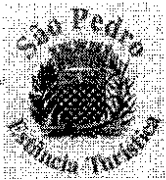
DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2010525-36.2025.8.26.0000 -Voto nº 12 Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela (...) Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; ADI 2144748- 91.2023.8.26.0000; Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani; Órgão Especial; j.13.09.2023). (grifou-se)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.233, DE 1 DE JULHO DE 2024, QUE "INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE TELEASSISTÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRACÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA ART. 4º DA LEI IMPUGNADA - ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARREGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGAÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP – Órgão Especial - ADI nº 2328689-10.2024.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; julgado em 19/02/2025; publicado em 20/02/2025) (grifou-se)

Ou seja, em ambos os casos, o Tribunal declarou inconstitucionais apenas os dispositivos que, de fato, tolhiam do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública, preservando, porém, as demais normas gerais e abstratas que delineavam os respectivos programas de proteção social.

Portanto, os precedentes da Egrégia Corte Paulista, reforçam a tese de que não é cabível a anulação integral de uma política pública programática quando apenas alguns dispositivos incorrem em excesso legislativo. A técnica adequada é a preservação da norma em sua essência, com a supressão pontual dos trechos inconstitucionais.

Diante desse quadro, conclui-se que o veto integral se mostra desproporcional e juridicamente inadequado, uma vez que inviabiliza, sem necessidade, política pública legítima, constitucionalmente amparada e de interesse local, que poderia ser preservada em sua substância mediante veto parcial.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## IV. CONCLUSÃO

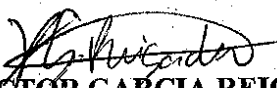
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 79/2025 não apresenta inconstitucionalidade capaz de justificar sua rejeição integral. A norma trata de matéria de interesse local (art. 30, I e II, CF/88) e concretiza o dever de proteção à pessoa idosa (art. 230, CF/88), limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas, sem invadir a reserva de administração do Chefe do Executivo.

A alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes não se sustenta de modo amplo. Caso houvesse eventual excesso, caberia o veto parcial a dispositivos específicos, e não o veto integral, que se mostra desproporcional.

Assim, **OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL**, recomendando-se a promulgação da norma aprovada, em respeito à deliberação do Plenário e à função legislativa constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 25 de setembro de 2025.

  
**VICTOR GARCIA REIGADA**  
**ADVOGADO LEGISLATIVO**  
**OAB/SP Nº 410.485**